EMENDA SUPRESSIVA _____ AO PROJETO DE LEI Nº 2.222/2025

Art. 1° - Suprime o Artigo 17 do Projeto de Lei Nº 2.222/2025.

Art. 2º - Esta emenda uma vez aprovada será incorporada ao Projeto de Lei nº 2.222/2025 e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 18 de julho de 2025.

Guilherme Guimarães de Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
ND: C=BR, OU=Câmara, O=Vereador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo, E=vereadorguilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 08:44:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo – PT

João Batista de Freitas do Nascimento

Assinado digitalmente por João Batista de Freitas do Nascimento
ND: C=BR, O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, CN=João Batista de Freitas do Nascimento, E=vereadorjoaozinhobigode@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 10:33:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – UNIÃO

Praça 28 de Setembro, Galeria Éden Clube - 13 - CEP 36520-000 – Visconde do Rio Branco, MG – TEL. GERAL (32) 3551-8000
www.viscondedoriobranco.mg.leg.br | @camaravrb | imprensa@camaravrb.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o Art. 17 do projeto de LDO por considerar que sua redação pode abrir brechas para a **terceirização irrestrita de atividades públicas**, inclusive de funções típicas do Estado, sem o devido controle legal, orçamentário e social.

Embora o dispositivo se refira ao §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sua formulação, ao afastar a contagem de contratos de terceiros para efeito de substituição de servidores, **pode favorecer práticas que fragilizam a administração pública**, permitindo a manutenção ou ampliação de contratos de prestação de serviços em substituição indireta a servidores concursados, o que contraria os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Além disso, a norma proposta carece de **critérios claros e garantias de transparência** quanto à delimitação do que seriam atividades "acessórias, instrumentais ou complementares", além de permitir a contratação de terceiros mesmo para categorias funcionais extintas. Na prática, isso **pode institucionalizar a precarização das relações de trabalho no setor público** e representar um sério **prejuízo aos servidores públicos municipais**, ao esvaziar suas funções e comprometer sua valorização e estabilidade.

Por esses motivos, propõe-se a supressão integral do artigo, de forma a evitar interpretações que possam desvirtuar a finalidade da LDO e comprometer o planejamento público, a estabilidade institucional e os direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 18 de julho de 2025.

Guilherme Guimarães de Azevedo

Assinado digitalmente por Guilherme Guimarães de Azevedo
ND: C=BR, OU=Câmara, O=Vereador, CN=Guilherme Guimarães de Azevedo, E=vereadorguilherme@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 08:45:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)

João Batista de Freitas do Nascimento

Assinado digitalmente por João Batista de Freitas do Nascimento
ND: C=BR, O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, CN=João Batista de Freitas do Nascimento, E=vereadorjoaozinhobigode@viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.21 10:33:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Vereador João Batista de Freitas do Nascimento – UNIÃO

Praça 28 de Setembro, Galeria Éden Clube - 13 - CEP 36520-000 – Visconde do Rio Branco, MG – TEL. GERAL (32) 3551-8000
www.viscondedoriobranco.mg.leg.br | @camaravrb | imprensa@camaravrb.mg.gov.br